

**PARECER JURÍDICO**

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **037/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **105/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, através de sua Secretária Sra. Nilcéia Ap. V. Fernandes, em data de 06 de Julho de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **“CONCERTO DE TAPEÇARIA DOS BANCOS DOS ÔNIBUS DA FROTA ESCOLAR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 27 de julho de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 14.800,00** (Quatorze mil e oitocentos reais), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se orçamentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação e justificativa da Sra. Secretária, **Empresa MONZAR WALTERSDOLF 87043610915**, inscrita no **CNPJ 18.065.038/0001-08**, localizada na Rua Arnaldo Iansen, s/nº, Centro, na cidade de Santa Maria do Oeste-PR.

O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – **“Art. 24 – É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” , do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas**



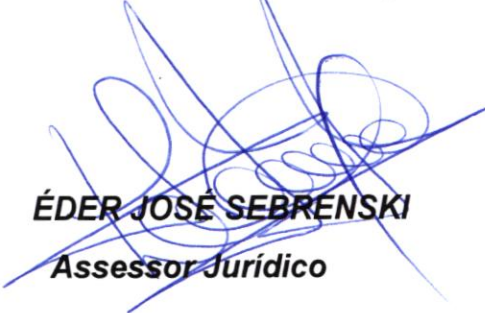
de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 27 de Julho de 2022.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico